



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**4ª VARA CRIMINAL**

Rua Paulo Setubal, 220, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Jardim São Dimas

CEP: 12245-460 - São José dos Campos - SP

Telefone: 12 39215266r223 - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0035632-25.2011.8.26.0577**  
 Classe - Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Posse de Drogas para Consumo Pessoal**  
 Autor: **Justiça Publica**  
 Réu: **Sued Khristyan Nascimento Policarpo Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Gutemberg de Santis Cunha**

**SUED KHRISTYAN NASCIMENTO POLICARPO SILVA** já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no delito capitulado no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06, porque no dia 16 de julho de 2011, por volta das 2:15 horas, na rua José Antonio Quirino, 50, nesta, trazia consigo e guardava substância entorpecente para fins de tráfico.

Policiais Militares em patrulhamento de rotina avistaram quando o acusado entrou correndo numa construção, não sem antes jogar um pacote ao solo. O pacote foi localizado e, nele, havia entorpecente pronto para a venda.

Houve oferta de defesa preliminar.

Recebida a denúncia o acusado foi interrogado e, após, ouvidas testemunhas de acusação e defesa.

Em alegações finais o Ministério Público protestou pela procedência.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

4ª VARA CRIMINAL

Rua Paulo Setubal, 220, Compl. do Endereço da Vara &lt;&lt; Nenhuma informação disponível &gt;&gt; - Jardim São Dimas

CEP: 12245-460 - São José dos Campos - SP

Telefone: 12 39215266r223 - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

A defesa disse que houve cerceamento de defesa, eis que indeferida a oitiva do co-réu como testemunha.

No mérito disse que não há provas de que traficava, por isso merece ser absolvido.

**Relatei.****Decido.**

Não há nulidade alguma.

Réu e co-réu foram denunciados, numa mesma ação penal, em virtude da conexão.

Ao usuário, preenchesse ele os requisitos, seria ofertada a proposta para suspensão do processo. Ocorre que já foi anteriormente condenado, circunstância que impede a proposta.

Por fim, mudou-se com comunicar ao juízo, daí porque o feito acabou desmembrado.

Único interessado a reclamar eventual nulidade procedimental (o que não ocorre), então, seria o próprio co-réu, não o acusado Sued.

No que pertine à possibilidade de ver o co-réu arrolado como testemunha, Fernando Capez conceitua testemunha como "*é a pessoa idônea, diferente das partes, capaz de depor, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa.*" (Curso de Processo Penal; Editora Saraiva, 14ª ed. 2007, pág. 339)

O co-réu, percebe-se, é parte, tem interesse direto no desfecho do feito e não pode ser compromissado.

Como se vê, não há falar em cerceamento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

4ª VARA CRIMINAL

Rua Paulo Setubal, 220, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Jardim São Dimas

CEP: 12245-460 - São José dos Campos - SP

Telefone: 12 39215266r223 - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

No mérito a ação penal procede.

Como é cediço, para que se faça possível a decisão condenatória dois requisitos se mostram absolutamente necessários, sem os quais impõe-se a absolvição.

Primeiro deve estar provada a materialidade, que, *in casu*, qualquer dúvida resta, ante a análise dos autos de constatação, exibição, apreensão e laudo toxicológico.

Resta o segundo – autoria - ter a real certeza de que o sujeito ativo praticou o fato descrito na norma penal incriminadora.

Neste ponto, também nenhuma dúvida há.

Com efeito, está sobejamente comprovado nos autos que o acusado praticou o fato descrito na norma penal inserta no art. 33 da Lei 11.343/06, na sua forma trazer consigo e guardar para fins de tráfico.

Aliás, no que pertine à prova, nada obstante a combativa defesa do acusado tenha lançado dúvidas sobre a conduta dos policiais, nenhuma prova se produziu nos autos que retirasse fé de seus depoimentos, eis que coesos e harmônicos, portanto, dignos de fé.

Aliás, neste sentido vem decidindo a jurisprudência:

*PROVA CRIMINAL - Testemunha - Hipótese de tóxico - Depoimento prestado por policial - Validade - Servidores que não estão impedidos de depor - Testemunhos, ademais, que não foram sequer contraditados em Juízo - Recurso provido Os policiais militares como qualquer outra pessoa não estão impedidos de deporem e seus testemunhos não podem e não devem ser, de modo algum, de forma apriorística, considerados suspeitos, apenas em decorrência da condição de policial. (Relator: Ângelo Gallucci - Apelação Criminal n. 153.694-3 - São Paulo - 26.09.94).*

*PROVA CRIMINAL - Testemunhal - Depoimento de policial - Validade -*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

4ª VARA CRIMINAL

Rua Paulo Setubal, 220, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Jardim São Dimas

CEP: 12245-460 - São José dos Campos - SP

Telefone: 12 39215266r223 - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

*Recurso não provido. O policial, como qualquer pessoa, pode servir de testemunha, sob o compromisso de dizer a verdade. (Apelação Criminal n. 178.724-3 - São Paulo - 4ª Câmara Criminal - Relator: Bittencourt Rodrigues - 26.06.95 - V.U.)*

*PROVA CRIMINAL - Testemunhal - Depoimento de policial - Validade - Recurso não provido. O depoimento de policial, assume força probante incriminadora, uma vez que, como qualquer pessoa, o policial pode servir como testemunha, sabe o compromisso de dizer a verdade, notadamente se não há elementos indicadores de que tenha ele se desviado do exercício de sua função pública, da qual decorre a presunção juris tantum da legitimidade de sua atuação. (Apelação Criminal n. 172.521-3 - São Paulo - 4ª Câmara Criminal - Relator: Bittencourt Rodrigues - 12.06.95 - V.U.)*

Resta saber se as palavras do acusado são verossímeis.

O acusado, interrogado, negou autoria do crime. Afirmou que ali estava apenas para fazer uso da droga.

Percebe-se, à evidência, que o acusado, em seu interrogatório, contradiz as afirmações policiais no tocante à ao intuito de negociar o entorpecente apreendido.

Entrementes, como mais adiante se demonstrará, a versão da inexistência de tráfico restou isolada nos autos.

Dois policiais participaram da operação.

Disseram que a prisão do acusado se deu durante patrulhamento de rotina.

Passando pelo local perceberam quando duas pessoas saíram correndo para o interior da obra. Neste momento puderam perceber o réu jogando uma sacola que, após recuperada, soube-se conter grande quantidade de entorpecente.

Perguntados diversas vezes, ambos os policiais afirmaram, sem qualquer

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

4ª VARA CRIMINAL

Rua Paulo Setubal, 220, Compl. do Endereço da Vara &lt;&lt; Nenhuma informação disponível &gt;&gt; - Jardim São Dimas

CEP: 12245-460 - São José dos Campos - SP

Telefone: 12 39215266r223 - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

sombra de dúvidas, haver sido o acusado quem lançou a sacola. Afirmaram que a cor da pele e a estatura do réu impedem qualquer tipo de confusão.

Não é só, contaram que o acusado foi localizado no interior do imóvel, na posse de um aparelho de telefone celular e dinheiro, sendo certo, ainda, que nenhum grupo foi visto deixando o local correndo, como afirmado pela defesa.

Não fosse a palavra dos policiais, o fato é que o acusado sequer logrou esclarecer porque ali estava. Não comprovou a origem do dinheiro ou que a droga pertenceria a outra pessoa.

Ao contrário, o local é conhecido ponto de venda de drogas onde, um dia após, cerca de três quilos de cocaína acabaram localizados.

Não há motivo para que denúncia vazia por parte dos policiais, até porque o co-réu acabou denunciado como se apenas usuário fosse.

As testemunhas de defesa nada esclareceram. A suposta presencial, o vizinho, não viu a prisão do réu. Então, não pode afirmar não haver sido ele quem lançou a sacola ao solo.

O mesmo vale para a segunda testemunha de defesa.

Somando os fatos, percebe-se que há prova mais do que suficiente para a condenação.

Pelas condições reveladas acima, é imperioso o reconhecimento da figura do tráfico de entorpecentes prescrita pelo artigo 33 da Lei 11.343/06.

Passo à dosimetria da pena.

Ao que consta o réu é primário.

No mais, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis.

Por tudo isso, estabeleço a pena base no mínimo em 05 (cinco) anos de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

4ª VARA CRIMINAL

Rua Paulo Setubal, 220, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Jardim São Dimas

CEP: 12245-460 - São José dos Campos - SP

Telefone: 12 39215266r223 - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

reclusão, além da pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa calculados na proporção mínima cominada em lei.

Preso na posse de entorpecente, sem comprovar ocupação lícita, provado de forma clara que desde há muito vinha fazendo do crime meio de vida, dedicando-se exclusivamente às atividades criminosas, não faz *jus* à atenuante prevista no parágrafo quarto do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Não porque assim dispõe o citado dispositivo:

*“Parágrafo quarto - Nos delitos definidos no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.” (negritei)*

Releva notar que o dispositivo supracitado exige apenas que o acusado se dedique a atividades criminosas, nada mais do que isso.

Ou seja, basta que faça daquela atividade algo corriqueiro, cotidiano, como acabou demonstrado nestes autos.

Quem se submete a cumprir jornada de trabalho numa biqueira, obviamente, se dedica às atividades criminosas.

Por força do que dispõe a Lei 11.454/97, fixo o regime inicial fechado.

Anoto que é impossível a substituição ou o SURSI ante à pena fixada.

Preso em flagrante, processado e condenado, ainda persistem os requisitos para manutenção da custódia cautelar, daí porque nego o apelo livre.

Diante ao exposto, **julgo procedente** a ação penal para:

**CONDENAR, SUED KRISTYAN NASCIMENTO POLICARPO SILVA**, já qualificado nos autos, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06 às penas de 05 (cinco)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

4ª VARA CRIMINAL

Rua Paulo Setubal, 220, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma  
informação disponível >> - Jardim São Dimas

CEP: 12245-460 - São José dos Campos - SP

Telefone: 12 39215266r223 - E-mail: sjcampos4cr@tjsp.jus.br

anos de reclusão, em regime inicial fechado e a pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa, cada qual na proporção mínima cominada em lei.

Nego o apelo livre.

Recomende-se aonde se encontre.

Transitada em julgado lance-lhe o nome no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2012.

**LUIZ FELLIPE DE SOUZA MARINO**

***JUIZ SUBSTITUTO***